



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 148/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 24 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.059/2026 - Projeto de Lei nº 243/2023

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.059/2026, referente ao Projeto de Lei nº 243/2023, de autoria do Deputado Estadual Caio Roberto, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de reclamações apresentadas presencialmente pelos consumidores nas agências bancárias, cooperativas de crédito e correspondentes bancários estabelecidos no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.059/2026
PROJETO DE LEI Nº 243/2023
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de reclamações apresentadas presencialmente pelos consumidores nas agências bancárias, cooperativas de crédito e correspondentes bancários estabelecidos no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º Ficam as agências bancárias, cooperativas de crédito e os correspondentes bancários, estabelecidos no Estado da Paraíba, obrigados a providenciar o registro da reclamação apresentada presencialmente pelos consumidores, com relação aos serviços/produtos, fornecendo comprovante do registro ou equivalente.

§ 1º Outros canais para registro da reclamação podem ser indicados ao consumidor, ficando a critério do mesmo a escolha do canal para registro de sua manifestação.

§ 2º O recibo da reclamação realizada deve conter dados mínimos para identificação daquele que a recebeu (nome, cargo, data, hora ou outra maneira para identificação e registro).

Art. 2º A recusa no recebimento da reclamação ou fornecimento do comprovante de registro da mesma constitui infração punível nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos que dispõem

os arts. 55 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC.

Parágrafo único. A competência para fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, bem como para a aplicação de multas, será pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor em suas respectivas áreas de atuação e competência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de março de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente